



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Antonia Sobrinho da Silva		UF: DF
ASSUNTO: Apostilamento do direito ao exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000048/2009-50		
PARECER CNE/CES Nº: 254/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/9/2009

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de apostilamento do direito ao exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia.

O apostilamento do direito ao exercício do magistério na Educação Infantil está regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabelece:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I – Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente;

II – Metodologia da Educação Infantil ou equivalente; e

III – Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, mediante suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

O prazo previsto no art. 1º foi prorrogado **até o final de 2010**, pela Resolução CNE/CES nº 2, de 26 de junho de 2008.

Já o apostilamento do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental encontra-se regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006, e pela Resolução CNE/CES nº 2, de 29 de janeiro de 2009.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 29 de janeiro de 2009, assim dispõe:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e

III - Prática de Ensino – Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

A solicitação em apreço foi analisada inicialmente pela Secretaria Executiva que, por meio do Ofício nº 1.438/SE/CNE/MEC/2008, recomendou à interessada que se dirigisse à Instituição de origem para requerer o apostilamento.

A interessada dirigiu-se então à Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA), solicitou o apostilamento e teve sua pretensão indeferida pelo Parecer PROGRAD nº 1/2009.

O mencionado Parecer registra que o *Curso de Graduação Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura Plena, oferecido pela UVA, corresponde exclusivamente a uma complementação pedagógica para portadores de diploma de bacharelados, porquanto possuir carga horária de 690 horas/aulas, das quais 120 destinadas à Prática de Ensino, conforme Resolução UVA/CEPE nº 247, de 27 de outubro de 1997, e contém o seguinte Voto:*

O apostilamento requerido não encontra apoio nas bases legais estabelecidas pelos Pareceres e Resoluções do CNE, que regulamentam o assunto e atribuem à IES a competência para julgar se os componentes curriculares exigidos estão presentes em outros componentes curriculares de igual valor formativo ou a eles equivalentes.

A interessada possui os seguintes cursos:

- Magistério de 1º Grau de 1ª a 4ª Série, concluído em 25 de julho de 1997, realizado em Imperatriz/MA, no Colégio Evangélico Ebenézer, reconhecido pela Resolução nº 128/89 do Conselho Estadual do Maranhão;
- Bacharel em Teologia, expedido em 30 de março de 1999, em Recife/PE, pela Faculdade de Teologia Filadélfia;
- Pedagogia Cristã, expedido em 30 de março de 1999, em Recife/PE, pela Faculdade de Teologia Filadélfia; e
- Curso de Graduação Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura Plena, expedido em 5 de outubro de 2001, em Sobral/CE, pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA).

Consultado o Sistema SiedSup, não foi localizada a existência de IES credenciada com a denominação de “Faculdade de Teologia Filadélfia”.

Ademais, não foi possível identificar na documentação anexada ao processo qual o curso de graduação feito pela requerente que deu direito ao ingresso no Curso de Graduação Especial de Formação Pedagógica realizado na Universidade do Vale do Acaraú (UVA).

Em face do exposto, converti o processo em diligência para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a Secretaria de Educação Superior do MEC se manifestasse quanto à regularidade dos títulos apresentados pela interessada (Diligência CNE/CES nº 17, de 5/3/2009).

Por meio da Nota Técnica nº 533/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, manifestou-se conforme segue:

I. RELATÓRIO

1. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior recebeu Diligência CNE/CES nº 17/2009, datada de 5/3/2009, na qual o Conselho Nacional de Educação solicita manifestação quanto à regularidade dos títulos apresentados pela interessada, para fins de ingresso em Curso de Graduação Especial de Formação Pedagógica.

II. MÉRITO

2. Insta, em primeiro lugar, registrar que para o ingresso em Curso Especial de Formação Pedagógica, que equivale a uma complementação pedagógica, o estudante deve ter o título de Graduação Plena.

*3. Nesse sentido, resta claro pelo Parecer PROGRAD nº 01/2009, da própria Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA que o Curso de Graduação Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura Plena apresentado pela interessada **corresponde exclusivamente a uma complementação pedagógica para portadores de diploma de bacharelado**. Isto significa que o aluno deve ter concluído curso regular de Graduação como requisito para o ingresso no Curso Especial de Formação Pedagógica.*

*4. Entretanto, no caso concreto sob análise, a interessada apresentou “diplomas” de cursos considerados **cursos livres**, não reconhecidos como cursos de Graduação, ou seja, ela não é bacharel, não cumprindo, portanto, os requisitos mínimos para obter o direito à matrícula no Curso Especial de Formação Pedagógica.*

5. Ressalte-se, ainda, que a interessada apresentou um certificado de Pós-Graduação em Psicopedagogia sem ao menos ser Graduada, isto é, não sendo sequer portadora de diploma de Curso Superior.

III. CONCLUSÃO

5. (sic) Diante do exposto, considerando a manifestação da própria UVA sobre a exigência de que o aluno seja titular de Diploma de Bacharel para ingressar no Curso Especial de Formação Pedagógica – Licenciatura Plena, conclui-se pela irregularidade do diploma apresentado para o fim que se almeja. Assim, sugere-se o encaminhamento de Ofício ao Conselho Nacional de Educação utilizando a presente Nota Técnica como fundamentação da resposta.

Recomendo à SESu que proceda à apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Universidade do Vale do Acaraú (UVA) expostas na manifestação da CGLN, relatadas no presente processo.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que à requerente não é possível o apostilamento do direito ao exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, posto que não é portadora de diploma regular de curso de Pedagogia.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente